2 de março de 2020

Pág. 312

# MUNICÍPIO DE PENAFIEL

# Regulamento n.º 174/2020

Sumário: Alteração ao Regulamento de Alienação de Imóveis Municipais do Município de Penafiel.

Antonino Aurélio Vieira de Sousa, Presidente da Câmara Municipal de Penafiel:

Torna público que, em harmonia com as deliberações tomadas na Câmara Municipal em reunião ordinária pública de 03 de fevereiro de 2020, e sessão pública da Assembleia Municipal, de 07 de fevereiro de 2020, em conformidade com o estabelecido na alínea g), do n.º 1, do artigo n.º 25, da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, foi aprovado a alteração ao "Regulamento de Alienação de Imóveis Municipais do Município de Penafiel", com a seguinte redação:

### Alteração ao Regulamento de Alienação de Imóveis Municipais do Município de Penafiel

#### Nota Justificativa

Em 22 de setembro de 2015 a Assembleia Municipal de Penafiel aprovou em sessão ordinária o "Regulamento de Alienação de Imóveis Municipais do Concelho de Penafiel".

Decorridos quatro anos da sua publicação verifica-se a necessidade de alargar o âmbito de aplicação deste regulamento municipal a outras situações, também elas merecedoras de regulação, nomeadamente no que se refere à alienação de imóveis destinados a fins não habitacionais, resultantes quer da execução de Planos Municipais, quer de operações urbanísticas de iniciativa municipal.

Paralelamente, face ao interesse e à importância de captar investimento para o Município, suscitou-se a pertinência de aditar um regime diverso do previsto para a alienação de imóveis cuja função ou destino é predominantemente habitacional, fixando um conjunto de normas específicas para alienações que tenham por base a promoção do crescimento económico e desenvolvimento local, sempre sob a égide da prossecução do melhor interesse público.

Neste contexto submete-se a presente alteração do "Regulamento de Alienação de Imóveis Municipais do Município de Penafiel" à apreciação do Executivo Municipal e aprovação da Assembleia Municipal.

# CAPÍTULO I

### Disposições Gerais

# Artigo 1.º

# Lei Habilitante

O presente regulamento municipal tem como legislação habilitante o artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa e a alínea g), n.º 1, do artigo 25.º, da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro.

### Artigo 2.º

### Objeto e Âmbito de Aplicação

- 1 O presente Regulamento tem por objeto a aprovação do regime de alienação, dos bens imóveis propriedade do Município de Penafiel.
  - 2 Para efeitos do presente regulamento consideram-se:
  - a) Bens imóveis todos os prédios urbanos, rústicos ou mistos.
- b) Prédio urbano os terrenos com capacidade construtiva, quer tenham sido ou não sujeitos a uma operação urbanística de fracionamento, bem como as edificações, sujeitas ou não ao regime de propriedade horizontal, destinadas a fins habitacionais ou outros.

2 de março de 2020

Pág. 313

#### Artigo 3.º

#### **Princípios**

- 1 A alienação dos bens imóveis propriedade do Município de Penafiel, subordina-se aos princípios do património imobiliário público, cumprindo destacar pela sua importância, os princípios da onerosidade e da equidade intergeracional, da concorrência, transparência, participação, controlo, responsabilidade e demais princípios estruturantes da atividade administrativa, nomeadamente, os princípios da legalidade e da prossecução do interesse público, proteção dos direitos e interesses dos cidadãos, da boa administração e da participação, entre outros que também regem o procedimento administrativo em sentido lato.
- 2 A fim de melhor garantir a prossecução do princípio da concorrência, deverá a publicitação do procedimento de alienação de bens imóveis, recorrer, para além das formas e meios previstos na legislação em vigor e aplicável, também aos meios que se entendam ser os mais eficientes para a sua concretização, nomeadamente o recurso a "Sites de Compra, Venda e Serviços Online".

# Artigo 4.º

#### Escolha do Procedimento

- 1 Os imóveis poderão ser alienados adotando os procedimentos seguintes:
- a) Hasta pública;
- b) Negociação, com publicação prévia de anúncio e;
- c) Ajuste direto.
- 2 A venda deve ser realizada preferencialmente por hasta pública;
- 3 Sem prejuízo do disposto na legislação aplicável, o ajuste direto pode ser adotado nas seguintes situações:
  - a) Quando n\u00e3o tenham sido apresentadas propostas no procedimento por negocia\u00e7\u00e3o;
  - b) Quando a praça da hasta pública tenha ficado deserta;
- c) Quando, por ameaça de ruína ou insalubridade pública, se verifique reconhecida urgência na venda e o adquirente apresente solução para a recuperação do imóvel;
  - d) Por razões de excecional interesse público, devidamente fundamentado.

#### CAPÍTULO II

### **Procedimentos**

#### SECÇÃO I

### Disposições Comuns

### Artigo 5.º

### Competência

- 1 Compete à Câmara Municipal de Penafiel a alienação de imóveis, propriedade do Município de Penafiel, sendo que carece de prévia autorização da Assembleia Municipal, se o respetivo valor ultrapassar o limite definido por Lei,
  - 2 A deliberação da Câmara Municipal deverá conter a seguinte informação:
  - a) Identificação do imóvel a transmitir;
  - b) Natureza da transmissão;
  - c) Procedimento de transmissão a adotar;

2 de março de 2020

Pág. 314

- d) Preço base, que para os prédios urbanos deve coincidir com o Valor Patrimonial Tributário e, nos restantes de acordo com a avaliação a realizar por perito avaliador qualificado, nos termos previstos na legislação em vigor;
  - e) Composição da comissão que dirige a praça no procedimento da hasta pública.
- 3 Independentemente da natureza ou do procedimento a adotar, a minuta do contrato deve ser sempre presente a reunião do executivo para aprovação.
- 4 Nos casos em que a proposta de aquisição seja de relevante interesse municipal, poderá ser fixado outro preço, diferente do referido na alínea d) do n.º 2 mediante deliberação específica e fundamentada da Câmara Municipal;
- 5 Nos casos previstos na alínea anterior poderá o Município de Penafiel, decidir ainda sobre a atribuição de incentivos;

#### SECÇÃO II

#### Disposições Particulares

SUBSECÇÃO I

Hasta Pública

Artigo 6.º

### Anúncio Público

O anúncio público deve conter os seguintes elementos:

- a) A identificação e localização do imóvel;
- b) O valor base de licitação;
- c) Os impostos e outros encargos e despesas devidos;
- d) As modalidades de pagamento admitidas;
- e) O modo de apresentação das propostas;
- f) O local e a data limite para a apresentação de propostas;
- g) O local, a data e hora da realização da praça,

## Artigo 7.º

### Direção da Praça

- 1 O procedimento é dirigido por uma comissão nomeada pela Câmara Municipal, constituída por um número impar de pelo menos cinco elementos (3 efetivos e 2 suplentes), selecionados entre os trabalhadores afetos ao Departamento de Gestão Organizacional, sendo presidente o de categoria superior.
- 2 A deliberação constitutiva da comissão deve designar o vogal que substitui o presidente nas suas faltas e impedimentos.

# Artigo 8.º

# Candidatura e Proposta

- 1 Podem candidatar-se todos os interessados, devendo para o efeito apresentar proposta com os documentos descritos no respetivo aviso do procedimento de hasta pública, que deverá incluir:
- a) Declaração subscrita pelo próprio ou pelo representante legal da pessoa coletiva, contendo a respetiva identificação (BI/CC, NIF, estado civil e residência), devidamente datada;
- b) Declaração em como cumpre com todas as obrigações decorrentes da aquisição do prédio e as normas legais ao caso aplicáveis, tal como previstas no presente regulamento;

2 de março de 2020

Pág. 315

- c) Comprovativo do depósito/caução efetuado;
- d) Documento que indique o valor para arrematação do imóvel superior à base de licitação;
- e) Certidão comprovativa de que a situação tributária do candidato se encontra regularizada ou comprovativo de autorização conferida para que o Município de Penafiel proceda à sua consulta no portal das finanças;
- f) Certidão comprovativa de que a situação contributiva do candidato se encontra regularizada junto da Segurança Social ou comprovativo de autorização conferida para que o Município de Penafiel proceda à sua consulta no portal da segurança social;
- g) O Município de Penafiel pode, a qualquer momento, exigir a apresentação de documentos comprovativos das declarações prestadas pelos candidatos.
- 2 As propostas devem ser apresentadas em subscrito fechado, identificando-se no exterior do mesmo o proponente e o imóvel a que respeita, que, por sua vez, é encerrado num segundo sobrescrito dirigido ao presidente da comissão e endereçado ao serviço onde é realizada a praça.
  - 3 As propostas podem ser entregues pessoalmente ou enviadas pelo correio, sob registo.
- 4 As propostas apresentadas são listadas e ordenadas de acordo com a respetiva apresentação.

### Artigo 9.º

#### Depósito

Para concorrer e ser admitido a participar na hasta pública, os interessados terão de efetuar, previamente, junto da Caixa Geral de Depósitos ou de qualquer outra instituição de crédito e a favor do Município de Penafiel, o depósito no montante de 5 % do valor base de licitação, cujo comprovativo deverá acompanhar a proposta.

# Artigo 10.º

#### Abertura das Propostas

A abertura das propostas, realizar-se-á em local, data e hora a constar do Aviso do procedimento de hasta pública.

### Artigo 11.º

### Participação

Podem intervir na praça os interessados, incluindo eventuais titulares de direitos de preferência, ou seus representantes.

# Artigo 12.º

### Praça

- 1 A praça inicia-se com a abertura das propostas recebidas, havendo lugar a licitação a partir do valor da proposta mais elevado ou, se não existirem propostas ou não existirem propostas válidas, a partir do valor base de licitação anunciado.
- 2 No ato da licitação, cada licitante terá de declarar a qualidade em que intervém e exibir documento comprovativo da sua identificação.
- 3 Sendo a licitação efetuada em representação de outrem terá de ser exibido documento comprovativo de lhe terem sido conferidos tais poderes, passado pelo representado ou outro a legitimar a sua intervenção.
- 4 O valor dos lanços mínimo é fixado em montante não inferior a 1 % do valor base de licitação.
- 5 A licitação termina quando o presidente da comissão tiver anunciado por três vezes o lanço mais elevado e este não for coberto.
  - 6 Terminada a licitação, há lugar ao exercício de eventuais direitos de preferência.

# 2 de março de 2020

Pág. 316

### Artigo 13.º

#### Adjudicação

- 1 Terminada a licitação nos termos do artigo anterior, a comissão adjudica provisoriamente o imóvel de acordo com os seguintes critérios de preferência:
  - a) O valor da licitação;
  - b) Por sorteio;
- 2 O adjudicatário provisório deve, no prazo de 24 horas, efetuar o pagamento de 25 % do valor da adjudicação;
- 3 No final da praça é elaborado, a respetiva ata do procedimento, que deve ser assinado pelos membros da comissão;
- 4 A decisão de adjudicação definitiva ou não adjudicação compete à Câmara Municipal, devendo dela ser notificado o interessado, no prazo de 30 dias a contar da data da adjudicação provisória.

### Artigo 14.º

#### Idoneidade

- 1 O adjudicatário provisório deve comprovar que tem a situação fiscal regularizada perante o serviço de finanças e inexistência de dívidas à Segurança Social, no prazo de 10 dias a contar da data da adjudicação provisória.
- 2 O prazo previsto no número anterior pode, por motivo devidamente justificado, ser prorrogado pela Câmara Municipal.

#### Artigo 15.º

#### Modo de Pagamento

- 1 O pagamento do preço será efetuado na Tesouraria do Município de Penafiel e do seguinte modo:
  - a) 25 % do valor no prazo de 24 horas após a adjudicação provisória;
  - b) 75 % no ato da celebração da escritura.
- 2 O incumprimento pelo adjudicatário das obrigações previstas no número anterior implica a perda de quaisquer direitos eventualmente adquiridos sobre os imóveis, bem como das importâncias já entregues, incluindo o valor do depósito previsto no artigo 9.º

### Artigo 16.º

### Devolução do Depósito

- O depósito a que alude o artigo 9.º, será devolvido sempre que:
- 1 O interessado tenha, até ao ato da licitação, desistido da sua candidatura, alegando razões justificativas para o efeito;
- 2 O interessado não venha a conseguir adquirir o prédio em licitação, por a sua proposta ter sido preterida.

#### Artigo 17.º

### Não Adjudicação

- 1 Não há lugar a adjudicação, provisória e definitiva, designadamente, quando se verifique:
- a) Erro relevante sobre a identificação ou a composição do imóvel;
- b) A prestação de falsas declarações;

2 de março de 2020

Pág. 317

- c) A falsificação de documentos;
- d) Fundado indício de conluio entre os proponentes;
- e) A não comprovação da situação tributária e contributiva regularizada, por motivo imputável ao adjudicatário provisório, implica a não adjudicação definitiva do imóvel.
- 2 No caso de o imóvel já ter sido adjudicado definitivamente e se apurar que o adjudicatário prestou falsas declarações ou apresentou documentos falsificados, há lugar à anulação da adjudicação, sem prejuízo de eventual responsabilidade civil e criminal.
- 3 Em caso de anulação da adjudicação ou de não adjudicação por pausa imputável ao interessado, pode o imóvel, sem prejuízo do exercício de eventuais direitos de preferência, ser adjudicado ao interessado que tenha apresentado a proposta ou o lanço imediatamente inferior ao valor de arrematação, com exceção no caso de conluio.
- 4 Quando o Município de Penafiel, sem causa justificativa, não proceda à adjudicação definitiva, no prazo estabelecido no n.º 4 do artigo 13.º, pode o interessado eximir-se da obrigação de aquisição, tendo direito ao reembolso das quantias pagas.

#### Artigo 18.º

#### Praça Deserta

Quando a praça da hasta pública tenha ficado deserta ou não haja lugar a adjudicação definitiva, a Câmara Municipal de Penafiel pode:

- 1 Sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo anterior, realizar nova hasta pública, pelo valor base de licitação da anterior;
- 2 Adjudicar, por recurso ao procedimento de negociação, com publicação prévia de anúncio ou ajuste direto, por valor não inferior ao valor base de licitação da anterior hasta pública;
- 3 Realizar nova hasta pública, por valor base diferente do inicialmente estabelecido, desde que verificadas as seguintes condições:
- a) No caso de se tratar da alienação de prédios urbanos, se se verificar uma desconformidade entre aquele valor e o valor de mercado, fixando-se o preço base de licitação em conformidade com avaliação a realizar;
- b) No caso da alienação de prédios rústicos ou mistos, optar por uma nova avaliação, se o período de tempo decorrido desde a primeira avaliação, o justificar ou, se as condições de mercado forem substancialmente diferentes daquelas em que mesma ocorreu, tendente ao ajustamento do preço base de licitação às condições de mercado.
- 4 A avaliação a realizar nos termos do n.º 3, será sempre realizada por perito certificado, nos termos previstos na legislação em vigor.

### SUBSECÇÃO II

Procedimento por Negociação, com Publicação Prévia

### Artigo 19.º

### Tramitação

O procedimento por negociação abrange:

- a) A publicação de anúncios;
- b) A entrega, a apreciação e a seleção de candidaturas;
- c) A apresentação, a apreciação e a negociação de propostas;
- d) A escolha do adjudicatário.

2 de março de 2020

Pág. 318

## Artigo 20.º

#### Anúncio Público

O anúncio do procedimento deve conter os seguintes elementos:

- a) Os critérios da seleção das candidaturas;
- b) Os critérios de preferência na seleção de candidaturas, em caso de empate;
- c) O local e respetivo horário de funcionamento e a data e a hora limites para a receção de candidaturas e das propostas;
  - d) Os elementos que devem ser indicados nas propostas e os documentos que as instruem;
  - e) As condicionantes (normas e obrigações) a que estão sujeitas;
  - f) O modo de apresentação das propostas;
  - g) A data, hora e o local do ato público da abertura das propostas;
- h) O critério ou critérios da adjudicação, incluindo os fatores que nela intervêm, por ordem decrescente de importância;
  - i) O prazo durante o qual os concorrentes ficam vinculados a manter as suas propostas.

## Artigo 21.º

#### Direção

Ao procedimento por negociação aplica-se, com os devidos ajustamentos, o disposto no artigo 7.º

# Artigo 22.º

#### Candidaturas

- 1 A admissão das candidaturas é efetuada pela comissão no dia útil imediato ao da data limite prevista no anúncio para a sua apresentação.
- 2 Na apreciação e seleção das candidaturas, a comissão propõe a exclusão dos candidatos que não preencham os requisitos previstos no anúncio e a admissão dos restantes, fundamentando a decisão de exclusão.
- 3 A comissão notifica todos os candidatos da sua proposta, abrindo o período de audiência prévia aos interessados, por um prazo não inferior a 10 dias.
- 4 Findo o prazo estabelecido no número anterior a comissão notifica todos os candidatos da sua decisão.
- 5 Os candidatos admitidos são convidados a apresentarem as respetivas propostas, nos termos do anúncio.

# Artigo 23.º

#### **Abertura**

- 1 As propostas são abertas, pela comissão, no dia útil imediato ao da data limite para a respetiva apresentação.
- 2 A comissão exclui as propostas que não sejam recebidas no prazo fixado e notifica os respetivos concorrentes.

### Artigo 24.º

# Negociação

- 1 Os concorrentes cujas propostas tenham sido admitidas devem ser notificados, com uma antecedência mínima de cinco dias, da data, da hora e do local da sessão de negociação.
- 2 As negociações decorrem no mesmo período e separadamente com cada um dos concorrentes, de forma a assegurar idênticas oportunidades de propor, aceitar e contrapor alterações às respetivas propostas.

## 2 de março de 2020

Pág. 319

- 3 As condições apresentadas nas propostas são livremente negociáveis, não podendo resultar das negociações condições globalmente menos favoráveis para a entidade adjudicante do que as inicialmente apresentadas.
- 4 Das sessões de negociação são lavradas atas, das quais constam a identificação dos concorrentes e o resultado final das negociações.
  - 5 As atas devem ser assinadas pelos membros da comissão e pelos concorrentes.

# Artigo 25.º

#### Apreciação

- 1 A comissão aprecia as propostas alteradas e as não alteradas nas sessões de negociação, bem como as entregues pelos concorrentes faltosos.
- 2 Apreciado o mérito das propostas, a comissão elabora um relatório fundamentado que inclui a identificação das propostas excluídas e procede à classificação provisória dos concorrentes.
- 3 O relatório final é também elaborado pela comissão, que, para efeitos da adjudicação e após audiência prévia escrita dos concorrentes, é submetido ao Executivo Municipal.
- 4 A decisão sobre a adjudicação da Câmara Municipal é notificada, no prazo de 10 dias, a todos os concorrentes.

### Artigo 26.º

#### Regime Subsidiário

À não adjudicação e à anulação da adjudicação aplica-se, com as devidas adaptações, o disposto no Artigo 17.º

SUBSECÇÃO III

Ajuste Direto

Artigo 27.º

#### Tramitação

- 1 A decisão da venda por ajuste direto de bens imóveis do Município de Penafiel compete à Câmara Municipal e está sujeita às condições impostas no n.º 2 do artigo 4.º
- 2 Compete à Câmara Municipal fixar o preço mínimo da venda, tendo em conta a avaliação do imóvel promovida pela Comissão de Avaliação, e as modalidades de pagamento admitidas, podendo ser convidados a apresentar propostas vários interessados.
  - 3 A decisão de adjudicação do imóvel compete à Câmara Municipal.

### Artigo 28.º

#### Regime Subsidiário

Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, é aplicável subsidiariamente ao ajuste direto o disposto no n.º 1 do artigo 8.º e os artigos 9.º e 17.º da subsecção I do presente capítulo.

#### CAPÍTULO III

### Disposições Especiais

Normas e Obrigações dos Adquirentes de Imóveis Destinados a Fins Não Habitacionais

Artigo 29.º

#### Normas de Instalação

1 — A instalação de unidades industriais e outras ficam sujeitas às normas urbanísticas dos Planos Municipais ou Operações Urbanísticas onde se inserem.

## 2 de março de 2020

Pág. 320

2 — As edificações a construir, para além de estarem sujeitas ao cumprimento dos parâmetros e condicionalismos referidos no ponto precedente, devem observar as demais normas legais e regulamentares aplicáveis, bem como as regras de execução, sem prejuízo dos necessários pareceres, autorizações ou aprovações decorrentes dos regimes específicos aplicáveis e a que se encontrem administrativamente sujeitas.

### Artigo 30.º

#### Obrigações de Conservação e Manutenção

Com vista à manutenção de elevados padrões de qualidade ambiental, incumbe aos responsáveis de cada unidade instalada:

- a) Manter os edifícios e restantes construções, incluindo a sua envolvente em bom estado de conservação, promovendo, para isso, as necessárias obras com a devida regularidade;
- b) Manter os equipamentos fabris exteriores em boas condições de conservação, funcionamento e segurança;
- c) Manter sempre tratados os espaços verdes, no interior do prédio, sejam eles arborizados, relvados ou ajardinados;
  - d) Manter permanentemente a limpeza e higiene dos espaços de circulação no interior do prédio;
  - e) Manter os contentores de resíduos sólidos urbanos bem conservados e localizados;
  - f) Selecionar, acomodar e transportar eficazmente os resíduos industriais produzidos.

# Artigo 31.º

#### Prazos para o Início e Conclusão da Construção

- 1 No prazo máximo de quatro meses, contados da data da celebração da escritura de compra e venda do prédio, o adquirente deve apresentar na Câmara Municipal de Penafiel comunicação prévia relativa às respetivas obras de construção.
- 2 O prazo para a conclusão da obra é estabelecido em conformidade com a programação proposta pelo requerente podendo ser fixado prazo diferente por motivo de interesse público devidamente fundamentado, nunca podendo exceder o prazo de três anos, após a data da celebração da escritura de compra e venda do prédio.
- 3 Só serão concedidas prorrogações de prazo de execução de obras, ao abrigo do disposto no Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, que não impliquem a ultrapassagem do prazo de três anos fixado no número anterior.
- 4 Após o pagamento das taxas, referente à emissão da licença para construção, o adquirente deve iniciar a construção no prazo máximo de três meses.
- 5 Concluídas as obras de edificação e, emitida a autorização de funcionamento, o adquirente disporá de um prazo de três meses para o inicio da atividade.

# Artigo 32.º

### Cláusula Penal

- 1 Em caso de incumprimento dos prazos fixados no artigo 30.º, a Câmara Municipal de Penafiel notificará o adquirente em falta, para no de prazo de 10 dias, justificar a razão do incumprimento.
- 2 Se a Câmara Municipal considerar fundamentadas as razões apresentadas, pode decidir prorrogar o prazo para a prática dos atos em causa.

# Artigo 33.º

### Inalienabilidade temporária

1 — Os adquirentes dos imóveis não os poderão alienar, bem com as construções que venham a ser neles implantadas, a título oneroso ou gratuito, no prazo de dez anos, contados a partir da data da notificação definitiva, sem obtenção de prévia autorização da Câmara Municipal de Penafiel.

2 de março de 2020

Pág. 321

- 2 A autorização da Câmara Municipal tem como único objetivo garantir a afetação do terreno ao fim específico que justificou a transmissão.
- 3 O incumprimento do referido no número um, implica a imediata reversão do prédio para a Câmara Municipal de Penafiel.

#### Artigo 34.º

#### Obrigações de Terceiros Adquirentes

- 1 Nos casos em que a Câmara Municipal tenha autorizado a alienação, os terceiros adquirentes ficam sujeitos ao cumprimento das disposições do presente regulamento e, de um modo particular, à obrigação de assegurarem a continuidade do uso administrativamente autorizado.
- 2 O disposto no número precedente não impede a mudança de atividade, competindo, porém, à Câmara Municipal de Penafiel, averiguar se a eventual mudança implica/envolve ou não uma adulteração do objetivo que presidiu à transmissão inicial.
- 3 O incumprimento do disposto neste artigo faz incorrer o terceiro adquirente no pagamento de um montante pecuniário ao Município correspondente a 20 % do valor da transmissão em que interveio.

### Artigo 35.º

#### Reserva da Posse

O Município reserva o direito da posse sobre os bens imóveis até ao integral pagamento do preço.

## Artigo 36.º

### Direito de Reversão

Sempre que não sejam respeitados os prazos fixados no aviso do procedimento para a implementação das ações nele previstas, os bens imóveis poderão reverter para a propriedade do Município de Penafiel, sem direito a qualquer indemnização.

# Artigo 37.º

#### Direito de Preferência

- 1 O Município goza do direito de preferência na alienação a qualquer título dos prédios ou das construções nele implantadas, pelo prazo de dez anos a contar da data da comunicação da adjudicação definitiva.
- 2 O proprietário que pretenda efetuar a alienação deve comunicar à Câmara Municipal o projeto de venda e as cláusulas do respetivo contrato.
- 3 Recebida a comunicação a Câmara Municipal, caso esteja interessada, pode exercer o direito de preferência no prazo de 30 dias após a data da comunicação prevista no número anterior.
- 4 O direito de preferência goza de eficácia real ao abrigo do disposto no artigo 421.º do Código Civil.

# Artigo 38.º

#### Norma Revogatória

Com a entrada em vigor do Regulamento considera-se revogado o regulamento até agora em vigor e todas as disposições de natureza regulamentar aprovadas pelo Município de Penafiel, em data anterior e que prevejam normas contrárias às do presente Regulamento.

2 de março de 2020

Pág. 322

Artigo 39.º

# Entrada em Vigor

O presente Regulamento entra em vigor no dia seguinte à sua publicação no Diário da República.

Para constar e surtir os devidos efeitos se publica o presente edital, que vai ser afixado nos lugares de estilo, *Diário da República*, em Boletim Municipal e no site oficial do Município

2020-02-10. — O Presidente da Câmara Municipal, Dr. Antonino de Sousa.

313004341

